

Lei Complementar nº 4.307, de 22 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Taquaritinga/SP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar nº 4.307/2015:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei Complementar organiza e estrutura o Quadro dos Profissionais do Magistério Público do Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, atendendo aos dispostos nos art. 67 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 40 da Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2007, na Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008 e demais legislações e regulamentos vigentes.

Art. 2º. Esta Lei Complementar abrange, exclusivamente, os profissionais do magistério que exercem atividades de docência, e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades de ensino, incluídos as de Supervisão, Direção, Vice-Direção, Coordenação, Pedagogos e Psicopedagogos concursados e lotados na Secretaria Municipal de Educação, para o Ensino de Educação Básica, Ensino Técnico Profissional e Educação Especial. Estabelece as normas legais e disciplinares do Quadro de Pessoal do Magistério e o Plano de Carreira, Deveres e Direitos, e denomina-se ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA.

Art. 3º. Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os servidores docentes e especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º. São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I - educar, buscando atingir os objetivos do ensino preconizados na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

II - complementar, com base nos objetivos de ensino previstos no inciso I e na ação conjunta com os demais estabelecimentos de ensino do Município, a formação dos

alunos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Técnica Profissional, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos - EJA.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal de Taquaritinga estrutura-se em:

I - QUADRO PERMANENTE - compreende a Classe Docente e a Classe de Suporte Pedagógico, constituído por cargos de natureza efetiva, que serão preenchidos, na medida da necessidade, pelos cargos de:

1º. Classe Docente:

- a) Professor de Educação Básica - educação infantil, ensino fundamental,
- b) Professor de Educação Especial,
- c) Professor de Educação Técnica - PET.

2º. Classe de Suporte Pedagógico:

- d) Supervisor de Ensino,
- e) Diretor de Escola,
- f) Coordenador de Creche,
- g) Pedagogo,
- h) Psicopedagogo.

II - QUADRO SUPLEMENTAR - constituída funções, que serão preenchidas por profissionais efetivos do quadro do magistério municipal, na seguinte conformidade:

- a) Vice-Diretor;
- b) Professor Coordenador.

§ 1º. Comportarão as funções de Vice-Diretor de Escola, as Unidades Escolares da Educação Básica - Ensino Fundamental - que funcionarem em 03 (três) turnos, Escola de Tempo Integral de Ensino Fundamental, ou que possuírem no mínimo 10 (dez) classes de aula. Para a função de Professor Coordenador Pedagógico, independentemente do número de classes que possuir.

§ 2º. Excetua-se das regras estabelecidas no § 1º, a Unidade Escolar de Distrito que comportará um Professor Coordenador e um Vice-Diretor para a Unidade que possuir classes de 6º a 9º Ano.

§ 3º. Excetua-se das regras estabelecidas no § 1º, a ETAM “Santa Cecília” que comportará um Vice-Diretor e um Professor Coordenador, independente do número de classes de aula que possuir.

§ 4º. O Cargo de Diretor da ETAM, será exercido nas formas e condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.295, de 09 de novembro de 2015, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Art. 6º. Para a designação das funções de Magistério previstas no artigo anterior, no seu item II serão respeitados os seguintes critérios:

I - serão designados para a função de Vice-Diretor e Professor Coordenador das escolas de Educação Básica e Educação Técnica, apenas os docentes efetivos municipais com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício.

II - as inscrições serão realizadas na Unidade Escolar.

III - os inscritos deverão apresentar Proposta de Trabalho, para aprovação do Conselho de Escola, seguido do parecer do Supervisor de Ensino e homologação do Dirigente Municipal de Educação, designado por portaria do Prefeito Municipal.

IV - a proposta de trabalho deverá ser explanada ao Conselho de Escola.

V - a recondução será realizada ao final do ano letivo, sendo de competência do Conselho de Escola, seguido do parecer do Supervisor de Ensino e homologação do Dirigente Municipal de Educação, designado por portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Pelo exercício das funções especificadas no “caput” deste artigo, o docente receberá além do seu vencimento/salário, a diferença entre a sua jornada/carga horária semanal e a jornada de 40 horas semanais de trabalho e no valor da tabela de escala de vencimento, de acordo com o nível em que se encontra no seu cargo, conforme anexo IV.

Art. 7º. O Secretário Municipal de Educação é o Dirigente Municipal de Ensino, com provimento em Comissão, mediante nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 8º. Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 9º. Para as classes e aulas disponíveis, motivadas pelos impedimentos legais de docentes relativos aos afastamentos e licenças previstas na presente Lei Complementar, haverá substituição.

Art. 10. Para efetivação da substituição aludida no artigo anterior os seguintes critérios deverão ser obedecidos:

I - as classes e aulas a serem substituídas serão, preliminarmente, oferecidas aos docentes que já ocupam cargos na Rede Municipal de Ensino, devendo os mesmos preencherem todos os requisitos legais estabelecidos para o provimento do cargo cujas classes e aulas estão sendo objeto de substituição;

II - na inexistência de docente pertencente ao Quadro dos Profissionais do Magistério Municipal, a substituição deverá ser procedida mediante a admissão em caráter temporário, para o exercício do cargo cujas classes e aulas são objeto de substituição, observados todos os requisitos legais exigidos para seu provimento, conforme anexo I.

§ 1º. Para atribuição das classes e aulas em substituição a que se refere este artigo, deverá a Secretaria Municipal de Educação manter cadastro de docentes, baixando para tal fim a regulamentação necessária.

§ 2º. As classes e aulas atribuídas em substituição aos docentes já pertencentes ao Quadro dos Profissionais do Magistério Municipal serão consideradas como carga suplementar e/ou acúmulo de cargo.

§ 3º. Não haverá substituição para a função de Professor Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor.

Art. 11. A forma de substituição estabelecida no inciso II do art. 10, será remunerada pelo valor da hora-aula efetivamente ministrada pelo docente.

Art. 12. Aos servidores admitidos com base no inciso II, do art. 10 da presente Lei Complementar, aplicar-se-ão no que couber, as disposições do presente diploma legal e da Lei Municipal que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, bem como suas alterações.

Art. 13. Para os casos de afastamentos de cargos, superiores a 30 (trinta) dias, haverá substituição na seguinte conformidade:

I - Supervisor de Ensino: Será substituído por Diretor de Escola, com habilitação em Supervisão Escolar, inscritos e classificados anualmente na Secretaria Municipal de Educação.

II - Diretor de Escola de Ensino Fundamental: Será substituído pelo Vice-Diretor da Unidade Escolar. Na falta do Vice-Diretor, o Diretor será substituído por um professor efetivo municipal, preferencialmente, da Unidade Escolar com habilitação em Pedagogia, inscritos e classificados anualmente na Secretaria Municipal de Educação.

III - Diretor de Escola ou Coordenador de Creche (lotado em Escola de Educação Infantil de Tempo Integral): Será substituído, preferencialmente, pelo Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar, passando esse a acumular as duas funções. Caso não haja interesse, a substituição será precedida de escolha de um professor efetivo municipal, de preferência, da Unidade Escolar com habilitação em Pedagogia, inscrito e classificado anualmente na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Não comportarão substituição as funções de Vice-Diretor e Professor Coordenador.

§ 2º. No caso da substituição temporária prevista no “caput”, asseguram-se às vantagens pecuniárias do cargo.

SEÇÃO III DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 14. O campo de atuação dos integrantes do Quadro do Magistério, conforme os incisos do art. 5º deste Estatuto é o seguinte:

I - CLASSE DOCENTE:

a) Professor de Educação Básica: Infantil - regência de classes de Maternal II, da 1ª e 2ª Etapa(Pré-escola);

b) Professor de Educação Básica: Fundamental (anos iniciais) - regência de classes de 1º ao 5º ano;

c) Professor de Educação Básica: Fundamental (anos finais) - regência de aulas de 6º ao 9º ano e em aulas específicas. Educação Física- nos anos iniciais, de 1º ao 5º ano e finais, 6º ao 9º ano.

1. Professor de Educação Especial: regência de classes de Educação Especial;

2. Professor de Educação Técnica - PET do Ensino Profissional em regência de classes e aulas na Escola Técnica Municipal “Santa Cecília”.

II - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO:

a) O Supervisor de Ensino terá a responsabilidade pela implementação da política Municipal de Educação, do acompanhamento das propostas pedagógicas e da gestão administrativa das Unidades Escolares de Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Técnica Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e orientações da Oficina Pedagógica;

b) O Diretor de Escola terá a responsabilidade pela administração geral, inclusive pedagógica da Unidade Escolar em que estiver lotado;

c) O Pedagogo terá por atribuição, dar suporte pedagógico às Unidades Municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Escola Técnica Municipal “Santa Cecília”, assim como gestão e coordenação da Oficina Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

d) O Psicopedagogo terá por atribuição avaliar e orientar nas dificuldades em todo o processo de ensino aprendizagem através da Oficina Pedagógica e encaminhar para setores competentes;

e) O Vice-Diretor terá por atribuição assessorar e substituir o Diretor de Escola, assim como participar da parte pedagógica auxiliando o professor Coordenador e responder por um dos turnos de funcionamento da Unidade Escolar;

f) O Professor Coordenador terá por atribuição coordenar a construção e implantação do projeto pedagógico da Unidade Escolar.

§ 1º. O Professor de Educação Básica, desde que habilitado, poderá ministrar aulas do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e na ETAM em regime de acumulação ou carga suplementar.

§ 2º. Os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.

§ 3º. A Escola Técnica Municipal “Santa Cecília” além dos seus cursos regulares oferecerá cursos livres especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade, sendo essas aulas ministradas pelos PET da Escola.

Art. 15. O Secretário Municipal de Educação está diretamente subordinado ao Prefeito Municipal e na qualidade de Dirigente Municipal de Ensino, terá a atribuição de responder por toda a Rede Municipal de Ensino e fixar as diretrizes das propostas educacionais, respeitando o Estatuto do Magistério Municipal de Taquaritinga.

Art. 16. A Classe de Suporte Pedagógico, está diretamente subordinada ao Secretário Municipal de Educação, sendo que os integrantes da Classe Docente terão como superior imediato o Diretor da Escola em que estiverem exercendo suas atividades profissionais.

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO E PROVIMENTO DOS CARGOS
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DA FORMA

Art. 17. O ingresso e provimento dos cargos da Classe de Docente e de Suporte Pedagógico que aludem os incisos I e II, do art. 5º deste Estatuto, far-se-á única e exclusivamente através da habilitação em concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS

Art. 18. Obedecido o disposto no § 4º do art. 87 da LDB, para o provimento dos cargos e funções previstos no art. 5º, conforme anexo II, exigir-se-á formação:

I - CLASSE DOCENTE - constituída de cargos de caráter efetivo da Educação Básica, Especial e Técnica na seguinte conformidade:

a) Professor de Educação Básica (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental) - Curso Superior, Licenciatura em Pedagogia.

b) Professor de Educação Básica (anos finais do Ensino Fundamental) - Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria;

c) Professor de Educação Especial (Educação Especial) - Licenciatura em Pedagogia e habilitação em Educação Especial;

d) Professor de Educação Técnica - PET: Habilitação em pedagogia com formação superior ou técnica, na área correspondente.

II - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO - constituída de cargos de provimento efetivo na seguinte conformidade:

a) Supervisor de Ensino: licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar;

b) Diretor de Escola: licenciatura plena em pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional;

c) Coordenador de creche: licenciatura em pedagogia;

d) Pedagogo: licenciatura em pedagogia;

e) Psicopedagogo: licenciatura em pedagogia com Pós-Graduação em Psicopedagogia.

III - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO - constituída das funções:

a) Vice-Diretor: licenciatura em pedagogia;

b) Professor Coordenador: licenciatura em pedagogia.

Art. 19. Fica assegurado aos docentes efetivos ou estáveis, em exercício, nas escolas municipais e na Escola Técnica Municipal, o direito de permanência na situação atual.

Art. 20. Com base no art. 64 da LDB, para o provimento dos cargos aludidos no inciso II, do art. 5º e designação para as funções de magistério, exigir-se-á a formação em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

§ 1º. Para inscrição no concurso de Supervisor de Ensino, o docente deverá contar também com no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício de magistério dos quais 5 (cinco) anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico.

§ 2º. Para inscrição no concurso de Diretor de Escola, o docente terá que contar com no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício de magistério, e para Pedagogo e Psicopedagogo, o docente terá que contar com mais de 5 (cinco) anos de experiência no exercício de cargo ou função do magistério.

Art. 21. Para o Dirigente Municipal de Ensino exigir-se á formação em curso superior de graduação plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no magistério.

CAPÍTULO V DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 22. Ficam instituídas as seguintes jornadas semanais de trabalho docente conforme segue e anexo III:

I - Professor de Educação Básica: Infantil - cumprirá uma jornada semanal de 30 (trinta) horas-aula, considerando-se o recreio dirigido como componente dessa jornada, ou permanecerá com a jornada pela qual é concursado:

a) Jornada Inicial semanal de 30 (trinta) horas-aula, composta por:

1. 20 (vinte) horas-aula em atividades com alunos;

2. 10 (dez) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola em atividades de trabalho pedagógico coletivo (H.T.P.C.), 6 (seis) de atividades na escola e 2 (duas) em local de livre escolha.

II - Professor de Educação Básica: Fundamental e Educação Especial (anos iniciais) - cumprirá uma jornada semanal de 38 (trinta e oito) horas-aula, ou permanecerá com a jornada pela qual é concursado:

a) Jornada do PEBF (anos iniciais), jornada semanal de 38 (trinta e oito) horas-aula, composta por:

1. 25 (vinte e cinco) horas em atividade com alunos;

2. 13 (treze) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola em horas de trabalho pedagógico coletivo (H.T.P.C.), 8 (oito) em atividades na escola e 3 (três) em local de livre escolha;

III - Professor de Educação Básica: Fundamental - PEBF (anos finais) e Professor de Educação Técnica - PET - cumprirá uma jornada semanal de 15 (quinze), 30 (trinta) ou 38 (trinta e oito) horas-aula, ou permanecerá com a jornada pela qual é concursado:

a) Jornada semanal reduzida do PEBF (anos finais) e PET, 15 (quinze) horas-aula composta por:

1. 10 (dez) horas em atividade com alunos;

2. 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola em horas de trabalho pedagógico coletivo (H.T.P.C.), 2 (duas) em atividades na escola e 1 (uma) em local de livre escolha;

b) Jornada semanal Inicial do PEBF (anos finais) e PET, 30 (trinta) horas-aula composta por:

1. 20 (vinte) horas-aula em atividades com alunos;

2. 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola em horas de trabalho pedagógico coletivo (H.T.P.C.), 6 (seis) de atividades na escola e 2 (duas) em local de livre escolha.

c) Jornada semanal Básica do PEBF (anos finais) e PET, 38 (trinta e oito) horas-aula, composta por:

1. 25 (vinte e cinco) horas-aula em atividades com alunos;

2. 13 horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola em horas de trabalho pedagógico coletivo (H.T.P.C.), 8 (oito) de atividades na escola e 3 (três) em local de livre escolha.

§ 1º. A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dos quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 2º. Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

§ 3º. No início de cada ano letivo, o docente da classe de PEB (anos finais) do Ensino Fundamental e da Escola Técnica poderá aumentar havendo aulas disponíveis ou reduzir de acordo com seu interesse, a jornada de trabalho docente passando a receber seus vencimentos referente a jornada pela qual optou.

Art. 23. As horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha serão estruturadas da seguinte forma:

§ 1º. Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo: deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino.

§ 2º. Atividades na Escola: deverão ser utilizadas para preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares e pedagógica, contatos com a comunidade, correção de provas, atendimento a pais de alunos, formação continuada, momento para estudos, pesquisas e outras atividades extracurriculares.

§ 3º. Atividades de livre escolha: deverão ser utilizadas para aperfeiçoamento profissional individual.

Art. 24. As Classes de Suporte Pedagógico cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 25. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 26. Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo de docente, a jornada semanal de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas, desde que haja:

- a) Compatibilidade de horários;
- b) Comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- c) Intervalo entre o término de uma jornada e início de outra, conforme legislação em vigência.

Art. 27. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no art. 22, poderão optar pela carga suplementar de trabalho.

Art. 28. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º. As aulas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de hora-aula com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º. O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o art. 22 deste Estatuto.

Art. 29. Compete ao Dirigente Municipal de Ensino, os atos legais referentes à jornada suplementar de trabalho, e à acumulação de cargo.

**CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
DO SALÁRIO BASE**

Art. 30. O salário base dos servidores do Quadro do Magistério Municipal encontra-se fixado em Escalas de Vencimentos, anexos a esta Lei Complementar.

Art. 31. A revisão geral anual da remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, será feita na mesma data da revisão dos demais servidores e sem distinção de índices nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade dos recursos financeiros vinculados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, além da revisão geral a que alude o caput, poderá ser concedido aumento da remuneração específico para o Quadro do Magistério Municipal, definido pelo Poder Executivo, mediante autorização legislativa.

Art. 32. O Prefeito Municipal poderá conceber gratificações ou prêmios de valorização as Classes de Docentes e de Suporte Pedagógico, conforme a Lei Específica.

**SEÇÃO II
DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS E DEMAIS IMPLICAÇÕES SALARIAIS**

Art. 33. Os vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I - escala de Vencimentos A - Classe Docente - aplicável às Classes/cargos previstos no inciso I, do art. 5º, alíneas "a", "b" e "c", e se encontra constituída de 3 (três) Referências correspondentes as Classes/cargos, formações acadêmicas e respectivas jornadas de trabalho e 5 (cinco) Níveis;

II - escalas de Vencimentos B - Classe de Suporte Pedagógico - aplicável às Classes/cargos previstos no inciso I, do art. 5º, alíneas "d", "e", "f", "g" e "h", constituídas de 5 (cinco) Referências, compreendendo cada uma para as Classes/cargos e respectivas formações acadêmicas de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Coordenador de Creche, Pedagogo e Psicopedagogo 5 (cinco) Níveis.

III - Quadro Suplementar: inciso II do art. 5º, alíneas "a" e "b", constituído de 2 (duas) referências, compreendendo funções de magistério, com 5 (cinco) níveis, segue escala de vencimentos B.

§ 1º. Os primeiros padrões, que são os conjuntos de Referências e Níveis, correspondem aos vencimentos/salários iniciais dos cargos, das classes de docente e suporte pedagógico abrangidas por esta Lei Complementar, ficando os demais destinados a progressão horizontal e vertical decorrente da Evolução Funcional prevista neste Estatuto.

§ 2º. Quanto a Progressão horizontal, os acréscimos nas escalas de vencimentos dar-se-á conforme tabela em anexo (anexo IV).

§ 3º. As Escalas de Vencimentos ora instituídas constituem, respectivamente, Anexo IV.

Art. 34. As vantagens pecuniárias seguirão as normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, suas alterações e demais dispositivos legais pertinentes à espécie.

Parágrafo único. Poderá ser concedida gratificação especial de até 50% (cinquenta por cento) aos Especialistas de Educação, quando por solicitação da Secretaria Municipal de Educação para atuar como formadores de professores, ministradores de cursos, assessoria técnica, acompanhamento de projetos e outros serviços além das funções inerentes ao cargo que ocupam, constantes da Lei Municipal nº 3.251, de 29 de maio de 2002.

Art. 35. Para efeito do cálculo do vencimento/salário mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas, e todo aumento salarial ou incorporação de gratificação será calculado sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 36. O docente do Quadro do Magistério ou de Suporte Pedagógico, quando for designado para substituição ou para responder pelas atribuições de cargo ou função vagas poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelo salário da função-atividade de acordo com o nível que se encontra no seu cargo de origem, incluído, se for o caso, o pagamento referente à carga suplementar de trabalho.

Art. 37. As horas suplementares e a sexta parte dos vencimentos serão remuneradas pelo valor da hora normal de trabalho do servidor.

§ 1º. O trabalho noturno será remunerado com adicional de 10% (dez por cento), não se incorporando este adicional à remuneração, em nenhuma hipótese, ressaltando que perderão o direito quando ocorrer afastamentos, licença ou ausência de qualquer natureza, salvo das hipóteses de afastamentos considerados como efetivo exercício até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. Considera-se noturno o trabalho exercido a partir das 19 (dezenove) horas.

§ 3º. A cada período de 20 (vinte) anos de exercício, os servidores do Quadro do Magistério Municipal, farão jus a sexta parte dos vencimentos integrais.

Art. 38. Na data de entrada em vigor desta Lei, O servidor do quadro do magistério com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício, que tenha exercido cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, terá incorporado automaticamente um quinto dessa diferença, por ano, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 1º. Considera-se um ano ou quinto, o período equivalente à 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Na hipótese de exercício sucessivo, durante o ano, de mais de um cargo que gere diferença de remuneração, a incorporação contemplará o quinto da menor diferença apurada.

§ 3º. A importância resultante da aplicação do disposto no “caput” deste artigo deverá ser grafada em evento próprio de pagamento, devendo sobre ela incidir as vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 39. Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível de enquadramento superior da respectiva Classe/cargo.

Parágrafo único. A Progressão Funcional operacionalizar-se-á através das vias acadêmicas e não acadêmicas.

Art. 40. A Progressão Funcional operacionalizar-se-á através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, através do fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino pelo profissional do magistério no respectivo campo de atuação, considerado como indicador da melhoria da qualidade e produtividade de seu trabalho;

II - pela via não acadêmica, através dos fatores atualização, aperfeiçoamento, produção profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação, que para efeitos desta Lei Complementar são considerados indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

Parágrafo único. O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 41. Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva Classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I - para o Professor de Educação Básica (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental) - mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, diferente

daquele exigido como requisito para o exercício do cargo, será enquadrado no Nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível V;

II - para o Professor Educação Básica II (anos finais do Ensino Fundamental) - mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos Níveis IV ou V;

III - para o Diretor de Escola e Supervisor de Ensino - mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos Níveis IV ou V.

Art. 42. Os percentuais, mencionados nos incisos I, II, III, IV, para efeito de evolução funcional, aos quais se referem o art. 40, serão calculados sobre o salário base do nível em que se encontra (progressão horizontal) o profissional do Quadro do Magistério Municipal sendo, portanto, acumuláveis.

Art. 43. Para fins da Evolução Funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computados sempre o tempo de efetivo exercício do quadro de profissionais do magistério no Nível em que estiver enquadrado.

§ 1º. Para as Classes de Professor Educação Básica (Infantil e Fundamental e Especial) e Professor de Educação Técnica - PET:

- a) Nível I - 4 (quatro) anos;
- b) Nível II - 4 (quatro) anos;
- c) Nível III - 4 (quatro) anos,
- d) Nível IV - 4 (quatro) anos.
- e) Nível V - 4 (quatro) anos.

I - para as Classes de Suporte Pedagógico de Educação:

- a) Nível I - 4 (quatro) anos;
- b) Nível II - 4 (quatro) anos;
- c) Nível III - 4 (quatro) anos,
- d) Nível IV - 4 (quatro) anos.
- e) Nível V - 4 (quatro) anos.

§ 2º. Interromper-se-á o interstício a que se refere o presente artigo quando o servidor estiver:

1. afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder Público;
2. afastado para prestar serviços junto a outro Departamento Municipal;
3. licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses;
4. afastado para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior;
5. afastado para tratar de interesses particulares (sem vencimentos).

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES E REMOÇÕES
SEÇÃO I
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES DE AULAS

Art. 44. É competência da Secretaria Municipal de Educação a convocação e atribuição aos docentes da rede Municipal de Ensino, de classes e aulas de Educação Básica Infantil, de Educação Básica Fundamental I, Educação Básica Fundamental II, Educação Especial e do Professor de Educação Técnica, existentes ou que venham a existir.

Parágrafo único. Os critérios para a classificação dos candidatos à docência nessas classes e aulas serão estabelecidos por resolução do Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO

Art. 45. A remoção de docente e integrante da classe de suporte pedagógico titular de cargo entre as Unidades Escolares Municipais poderá ser feita por permuta ou por classificação.

§ 1º. No mês anterior ao final do ano letivo, a Secretaria Municipal de Educação deverá proceder às inscrições para remoção da classe docente.

§ 2º. Para a classe de suporte pedagógico haverá remoção sempre que houver vacância de cargo.

§ 3º. As remoções deverão ocorrer antes das atribuições de classes e ou aulas aos docentes ingressantes em cargos da mesma Classe do Quadro do Magistério.

§ 4º. Os titulares de cargo que não tiverem classe atribuída na sua unidade de origem, no momento da atribuição, serão removidos ex-ofício, para outra unidade escolar que tenha classe livre, de acordo com a classificação entre seus pares. Não havendo classe livre em nenhuma unidade escolar, poderão ter atribuída classe em substituição, na Unidade Escolar de origem ou em outras Unidades Escolares que tiver vaga.

§ 5º. Fica assegurado ao docente adido, removido 'ex-ofício', o direito de optar pelo retorno à unidade de origem, quando houver vaga. O interessado encaminha à Unidade Escolar, no prazo de até 15 dias após a sua remoção, requerimento solicitando o retorno. O direito de opção é exercido uma única vez, e é válido por cinco anos.

§ 6º. O servidor que estiver a menos de 02 (dois) anos da aposentadoria voluntária ou compulsória não poderá remover-se por permuta.

CAPÍTULO IX
DOS AFASTAMENTOS, LICENÇAS E FALTAS
SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS

Art. 46. Os integrantes do quadro do magistério poderão ser afastados do exercício do cargo, para os seguintes fins:

I - exercer atividades inerentes ou correlatas às de magistério, em cargos ou funções previstas neste estatuto, nas unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

II - exercer a docência em outras modalidades de ensino, na Rede Municipal, por tempo determinado, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

III - exercer por tempo determinado, atividades em órgãos das Secretarias da Prefeitura Municipal, sem prejuízos de vencimentos e com prejuízos das demais vantagens do cargo, não podendo ultrapassar o limite de um afastado para cada Secretaria Municipal;

IV - exercer cargo em comissão ou substituir ocupante de cargo em comissão pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura ou do Magistério Municipal.

§ 1º. O afastamento referido no inciso I será concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o servidor cumprir regime de trabalho semanal não inferior ao estabelecido para o cargo por ele provido.

§ 2º. Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, competente a Supervisão de Ensino, administração, competente a Direção de Escolas e Pedagógica, competentes a Coordenação Pedagógica, Pedagogas e Psicopedagogas exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Ao professor ou especialista de educação afastado na forma deste artigo, fica assegurado, por ocasião do retorno ao exercício das atividades específicas dos seus cargos, o direito de usufruir, mediante a entrega ao superior imediato de expediente que retrate a sua situação de férias e atendido o interesse do ensino:

1. as férias regulamentares do exercício ainda não usufruídas;
2. as férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço.

Art. 47. Após 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal, ao titular de cargo docente poderá ser concedido afastamento por motivos particulares, com prejuízo de vencimentos, por um período máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º. A concessão e cessação por desistência do afastamento previsto neste artigo, dependerá de requerimento justificado do docente interessado e da competente autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º. O docente deverá aguardar em exercício a concessão do afastamento.

§ 3º. Só poderá ser concedido novo afastamento por motivos particulares após decorridos 02 (dois) anos letivos do término do anterior.

§ 4º. Não se contará, em nenhuma hipótese, para efeito de aposentadoria ou demais vantagens adquiridas pelo tempo de serviço efetivamente prestado, o período do afastamento de que trata este artigo.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 48. O servidor do magistério municipal poderá se licenciar de seu cargo por um dado período, sem prejuízo de seus vencimentos, nas seguintes situações:

- I - para tratamento de saúde ou como medida profilática;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou passível de doença profissional;
- III - para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar;
- IV - por gala ou nojo;
- V - por motivo de parto ou adoção;
- VI - licença prêmio;
- VII - licença para tratamento de pessoa da família.

§ 1º. A licença prevista nos incisos I e II fica condicionada à confirmação através de laudo médico e parecer favorável da Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde e será concedida pelo prazo indicado e a licença prevista no inciso VII fica condicionada apenas à confirmação por laudo médico.

§ 2º. A licença compulsória ou como medida profilática num período de até 5 (cinco) dias na condição de fonte de infecção de doença transmissível poderá ser concedida pelo chefe imediato a juízo da autoridade sanitária competente, em documento próprio, verificada a procedência da suspeita será licenciado para tratamento de saúde, considerando-se incluídos, no período de licença os dias do afastamento compulsório. Quando não positivada a moléstia mediante atestado médico, o funcionário deverá retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais o período da licença compulsória.

§ 3º. Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de suas atribuições, salvo a prorrogação por determinação médica ou, caso contrário, importará na perda total dos vencimentos ou remuneração correspondente ao período de ausência e estará sujeito à dispensa por justa causa se a ausência exceder a 30 (trinta) dias;

§ 4º. A cada bloco de licença prêmio, havendo interesse do servidor e disponibilidade financeira, poderá ser concedida a conversão de 1/3 (um terço) em pecúnia, desde que solicitada de um ano para o outro.

§ 5º. Havendo blocos anteriores, o saldo total poderá ser usufruído de acordo com as necessidades do funcionário respeitando o interesse público, devidamente justificado.

§ 6º. A licença prêmio deverá ser requerida em parcelas não inferiores a 15 dias.

SEÇÃO III DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E DA READAPTAÇÃO

Art. 49. O servidor do magistério municipal impossibilitado parcial ou totalmente para o exercício das funções próprias de seu cargo será submetido a processo de reabilitação profissional ou será readaptado em função compatível com seu limite físico, psíquico e sensorial.

§ 1º. A readaptação será autorizada a critério do Chefe do Executivo, e desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - constatação mediante apresentação de laudo oficial subscrito por profissional habilitado indicando a redução da capacidade laboral de modo que o servidor não se encontre em condições de exercer as atribuições do cargo que vinha exercendo;

II - o Servidor do magistério municipal efetivo e estável que por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, poderá ser readaptado, devendo permanecer, preferencialmente, prestando serviços na Unidade Escolar de origem ou a serviço da Secretaria Municipal de Educação e fica sujeito à jornada de trabalho na qual estiver incluído, sem prejuízo dos vencimentos.

III - Havendo o restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica oficial, cessará a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo de origem; sendo vedado, a qualquer pretexto, negar-se a se submeter a inspeção médica periódica anual, que será realizada mediante convocação feita pela administração municipal ou pelo órgão previdenciário (IPREMT).

IV - o docente readaptado gozará férias de acordo com o calendário escolar e deverá exercer as funções correlatas ou inerentes às do Magistério que figuram no rol de atividades fixado pela Secretaria Municipal de Educação através da resolução vigente.

V - O Docente readaptado perderá o direito de escolha de classe/aula no processo inicial de atribuição, ficando na condição de adido caso retorne às atividades normais. Sendo assim, conforme o período letivo, deverá:

a) Participar do processo inicial de atribuição, por remoção;

b) Ser removido ex-ofício, caso haja classe livre;

c) Assumir classe/aula em caráter de substituição em escola da rede municipal de ensino, até o surgimento de classe livre, decorrente de aposentadoria, exoneração ou outro motivo.

VI - fará jus à aposentadoria especial, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, o docente que se readaptou após 20 (vinte) anos de efetivo exercício no magistério público.

§ 2º. O laudo oficial a que alude o inciso I do § 1º será emitido por médico do órgão previdenciário (IPREMT) que atende e acompanha o servidor do magistério público municipal.

Art. 50. Ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença decorrente das atividades profissionais serão adotadas as disposições previstas na Legislação Federal vigente sobre acidentes de trabalho.

§ 1º. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita através de processo que deverá iniciar-se no prazo máximo de 08 (oito) dias posterior ao acontecido.

§ 2º. No caso de acidente, confirmado através de laudo médico e parecer favorável da Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde, verificada a incapacidade total do servidor para o exercício de qualquer função pública, será concedida aposentadoria.

Art. 51. Os servidores licenciados nos termos dos incisos I e II do art. 47, não poderão dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, por justa causa, ressarcindo aos cofres públicos qualquer vencimento ou remuneração que tenha recebido durante o período de licença.

Art. 52. Ao docente efetivo que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral ao horário e tempo que durar a convocação.

§ 1º. A licença deverá ser requerida pelo docente mediante documento comprobatório de incorporação.

§ 2º. O docente desincorporado reassumirá imediatamente o exercício de seu cargo, sob pena de abandono do cargo se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 53. Em caso de adoção ou parto, mediante constatação do órgão municipal será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º. Salvo prescrição médica contrária, a licença poderá ser concedida a partir do 8º mês de gestação.

§ 2º. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento.

§ 3º. Em caso de suspensão de adoção antes do término da licença a mesma será cessada.

§ 4º. Em caso de natimorto ou aborto espontâneo, será concedida licença conforme prescrição médica, sem prejuízo de qualquer natureza.

§ 5º. As férias regulamentares do calendário escolar não gozadas pela docente em licença gestante ficam asseguradas por ocasião do retorno ao exercício das funções docentes.

§ 6º. De acordo com o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, a licença paternidade será de 05 (cinco) dias corridos e contados desde a data do parto, assegurando-se os vencimentos.

Art. 54. Em se tratando de matrimônio, mediante requerimento do servidor interessado deverá ser concedida licença remunerada (gala) de 08 (oito) dias consecutivos a partir do dia anterior ao matrimônio.

Art. 55. Em se tratando de falecimento do cônjuge, parentes na linha ascendente ou descendente:

I - De até primeiro grau (Pais e Filhos), mediante requerimento, deverá ser concedida a licença remunerada (nojo) de 08 (oito) dias consecutivos, a partir da data do atestado de óbito.

II - De até segundo grau consanguíneos ou por afinidade (avós, netos, irmãos, sogros e cunhados), deverão ser concedidos 3(três) dias consecutivos, a partir da data do atestado de óbito.

III - De até terceiro grau consanguíneos ou por afinidade (Tios e Sobrinhos), deverão ser concedidos 2(dois) dias consecutivos, a partir da data do atestado de óbito.

SEÇÃO IV DAS FALTAS

Art. 56. Durante o ano letivo, os servidores do Magistério municipal, podem se utilizar das seguintes faltas e afastamentos:

I - 06 (seis) faltas abonadas com vencimentos, sendo 01 (uma) por mês;

II - 12 (doze) faltas justificadas e sem vencimentos.

III - 12 (doze) faltas injustificadas, seguidas ou intercaladas, para os cargos efetivos e estáveis.

§ 1°. Cabe ao docente notificar o superior imediato, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a intenção da falta para o processamento de sua substituição.

§ 2°. Para as faltas injustificadas além do desconto salarial e do tempo de serviço haverá interrupção do período aquisitivo de licença prêmio e sujeitará o servidor do quadro do magistério a abertura de processo administrativo por abandono de cargo/função ou frequência irregular quando ultrapassar o limite estipulado no inciso III deste artigo.

§ 3°. O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondente a faltas justificadas e injustificadas.

§ 4°. O servidor do quadro do magistério regularmente matriculado em curso de Strito senso, mediante apresentação de documentação mensal da instituição, sofrerá prejuízo em vencimentos apenas nos dias em que faltar, não computando esses dias conforme os incisos deste caput (perde em dinheiro, mas não em dias).

§ 5°. Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os dias que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - nojo;

IV - serviços obrigatórios por lei;

V - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por doença profissional;

- VI - licença gestante ou por adoção;
- VII - licença compulsória;
- VIII - licença prêmio;
- IX - faltas abonadas;
- X - doação de sangue mediante comprovante do órgão competente oficial;
- XI - afastamento por ato administrativo, suspensão, quando o funcionário for declarado inocente;
- XII - provas e competições desportivas e culturais com devida convocação pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS E DOS DEVERES
SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 57. Além dos previstos na Constituição Federal, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional na área educacional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções, bem como de condições favoráveis dentro do seu ambiente de trabalho no que se refere a espaço físico, instalações higiênicas, água potável;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos e da proposta pedagógica da Unidade Escolar, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei Complementar;

VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente de Classe a que pertencer;

VII - ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VIII - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência no exercício profissional;

IX - participar, como integrante das decisões, dos estudos e deliberações, que afetam o processo educacional;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

XII - Além das férias anuais, os docentes em exercício na regência de aulas e/ou classe nas Unidades Escolares têm direito de recesso escolar, sendo no mínimo 10 (dez) dias úteis durante o ano letivo.

XIII - Os períodos não letivos serão considerados como recesso escolar, estando os docentes sujeitos a convocação pela Direção da Escola ou pela Secretaria Municipal de Educação, visando cumprir atividades inerentes ou correlatas às do magistério.

Art. 58. Os docentes em exercício nas Unidades Escolares gozarão férias de acordo com o calendário escolar.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 59. Os integrantes do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas na Constituição Federal, deverá:

I - conhecer e respeitar às Leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas e atribuições com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de educação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer documentação para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração;

XIII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e acatar as convocações da Unidade Escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

XV - Apresentar-se convencionalmente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

XVI - Respeitar a integridade do aluno;

XVII - Participar efetivamente nas atividades do Conselho de Escola;

XVIII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIX - Tratar de maneira igual todos os alunos, pais e servidores;

XX - Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XXI - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

XXII - Participar, sempre que houver dos cursos de formação continuada destinados a atualização e, aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que os alunos participem das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Todos os professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental serão denominados Professores de Educação Básica à partir da promulgação desta Lei Complementar, por exercerem as mesmas funções e serem concursados para o cargo de professores com as mesmas exigências e requisitos do cargo, diferenciados apenas pela carga horária trabalhada e recebida.

Art. 61. O servidor do quadro do magistério, quando designado para a função de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao padrão retributório inicial da nova classe.

Art. 62. Nos casos de impedimento, afastamento temporário ou substituição dos ocupantes dos cargos de Diretor de Escola do Ensino Fundamental, haverá substituição

pelo docente designado para o exercício da função de magistério de Vice-Diretor de Escola.

Parágrafo único. No caso da substituição temporária prevista no "caput", asseguram-se as vantagens pecuniárias do cargo.

Art. 63. Fica assegurado aos Coordenadores de creche em atual situação ou estáveis o direito de permanência no quadro do magistério, considerando todos os benefícios existentes e obrigações de acordo com o Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 64. Consideram-se efetivamente exercidas as jornadas de trabalho que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. As horas-aula que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos, assim como para efeitos de aposentadoria.

Art. 65. Os servidores da carreira do magistério ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que compõem a Classe Docente, assim como aqueles que compõem a Classe de Suporte Pedagógico (professor de carreira que iniciou sua trajetória profissional como docente e que atualmente está à frente da Direção de Escola, da Coordenação e Assessoramento Pedagógico), terão direito à aposentadoria especial, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, concedida aos Professores de Educação Básica pela Constituição Federal de 1988, e Lei Federal nº 11.301/2006.

Art. 66. O Poder Executivo Municipal assegura aos servidores do Quadro do Magistério Municipal a revisão anual deste Estatuto.

Parágrafo único. A revisão será realizada por comissão eleita entre os pares do quadro do magistério buscando representar toda a categoria.

Art. 67. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar, no que couber à Educação Básica correrão por conta dos recursos do FUNDEB, e das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, dotações específicas ao atendimento de despesas correlatas ao Ensino Público Municipal.

Art. 68. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.005, de 23 de fevereiro de 1999, a Lei Complementar

nº 3.363, de 12 de março de 2004, a Lei Complementar nº 3.493, de 14 de outubro de 2005 e a Lei Complementar nº 3.494, de 14 de outubro de 2005.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 22 de dezembro de 2015.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Secretaria e Expediente, na data supra.

Aginaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário de Gestão Pública resp. p/Depto.

Anexo I
a que se refere o art. 10 inciso II da Lei Complementar nº 4.307/2015.

Atividades com Alunos	HTPC	Atividade na escola	LIVRE	Total semanal
1	0	1	0	2
2	0	1	0	3
3	0	1	1	5
4	0	1	1	6
5	1	1	1	8
6	1	1	1	9
7	1	2	1	11
8	1	2	1	12
9	2	2	1	14
10	2	2	1	15

11	2	2	2	17
12	2	2	2	18
13	2	3	2	20
14	2	3	2	21
15	2	4	2	23
16	2	4	2	24
17	2	5	2	26
18	2	5	2	27
19	2	6	2	29
20	2	6	2	30
21	2	6	3	32
22	2	6	3	33
23	2	7	3	35
24	2	7	3	36
25	2	8	3	38
26	3	8	3	40

ANEXO II
a que se refere o art. 18 da Lei Complementar nº 4.307/2015.

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para provimento de cargo
Classe de Docentes		
Professor de Educação Básica	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso de Graduação em Pedagogia
Professor de Educação Básica – anos finais do Ensino Fundamental II	Concurso Público de Provas e títulos – Nomeação	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria.

Professor de Educação Especial	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia e Especialização em Educação Especial
Professor de Educação Técnica	Concurso Público de Provas e títulos – Nomeação	Habilitação em pedagogia e formação superior ou técnica na área correspondente.

Classe de Suporte Pedagógico		
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar, ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício de Magistério dos quais 5 (cinco) anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico.
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício de magistério.
Pedagogo	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura em Pedagogia, ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no exercício de cargo ou função do magistério.
Psicopedagogo	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura em Pedagogia, e Pós-Graduação em Psicopedagogia, ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no exercício de cargo ou função do magistério.

ANEXO III
a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 4.307/2015.

REDUZIDA					
	Carga Total	Com Alunos	HTP C	Atividades na Escola	Livre
Renúncia	12	8	2	2	0
Anuência	15	10	2	2	1
INICIAL					
	Carga Total	Com Alunos	HTP C	Atividades na Escola	Livre
Renúncia	24	16	2	4	2

Anuência	30	20	2	6	2
BÁSICA					
	Carga Total	Com Alunos	HTP C	Atividades na Escola	Livr e
Renúncia	30	20	2	5	3
Anuência	38	25	2	7	4
INTEGRAL					
	Carga Total	Com Alunos	HTP C	Atividades na Escola	Livr e
Anuência	40	26	3	7	4